



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2016

“Dispõe sobre o dever de os supermercados e os estabelecimentos congêneres, localizados no Estado de Santa Catarina, adaptarem os carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Dispõe sobre o dever de os supermercados e os estabelecimentos congêneres, localizados no Estado de Santa Catarina, adaptarem os carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”, conforme se depreende da leitura do art. 1º:

Art. 1º Os supermercados e os estabelecimentos congêneres devem adaptar 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, anoto que o art. 2º, para efeito do presente Projeto de Lei, define os termos “criança”, “criança com deficiência” e “criança com mobilidade reduzida”, conforme segue:

Art. 2º Para fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos;

II – criança com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III – criança com mobilidade reduzida: aquela que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.



Conforme justificativa à proposição (fl. 03), extrai-se, em síntese, que:

[...]

Além disso, importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.09/19990) reza que toda criança goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e à dignidade, mediante a efetivação de políticas sociais, que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças, em condições dignas de existência.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de novembro de 2016 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Infere-se que a ótica pretendida pelo Autor está relacionada com a proteção e integração das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, inciso IXIV da Constituição Federal, portanto, matéria afeta à competência legislativa concorrente entre a União e o Estado membro. No entanto, o exame da mesma, comporta a conjugação de diversos fatores, não podendo restringir-se somente a esse tema.

Preliminarmente, ressalte-se que a Constituição Federal consagra a livre iniciativa e livre concorrência como princípios fundamentais, conforme seus arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, adotando, com reservas, o modelo capitalista da produção – isso porque tal princípio encontra limites na própria Carta Política, podendo o Estado, excepcionalmente, intervir na ordem econômica como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174/CF).



Portanto, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas apenas e tão somente nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais.



No caso vertente, não se encontra qualquer disposição legal que ampare a intervenção das unidades federadas na ordem econômica, em especial na administração de negócios privados, de modo que se possa exigir a modificação do padrão estrutural adotado pelos hipermercados, supermercados e congêneres em seus carrinhos de compras.

Vale lembrar que, no campo econômico, a livre iniciativa é uma manifestação do liberalismo, que tem por objeto o pleno desfrute da igualdade e das liberdades individuais asseguradas pelo Estado. Assim sendo, a livre iniciativa consagra a liberdade do indivíduo de lançar-se à atividade econômica, sem restrições arbitrárias impostas pelo Estado.

Em outras palavras, a livre iniciativa é uma extensão dos direitos individuais para o econômico.

Destarte, a despeito do mérito social do Projeto de Lei, entendo que a forma escolhida pelo Deputado ora interessado para "assegurar condições para solucionar esse problema da população e desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio" não é adequada, por representar uma intervenção indevida do Poder Público na condução de negócios privados.

Finalmente, importante assinalar, conforme dito, que é assegurada constitucionalmente ao empreendedor a liberdade de iniciar e gerir uma atividade econômica, observando os preceitos legais em vigência, e que qualquer medida legislativa que limite essa liberdade atenta contra o fundamento da livre iniciativa, como é o caso ora em análise.

Assim, concluo que o Projeto de Lei em foco afronta os arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, inciso IV, da Carta Política brasileira, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade material, restando dispensados da análise,



assim, os demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0364.4/2016, no âmbito desta Comissão, por contrastar com os arts. 1º, IV e 170, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 25/04/17

Deputado Marcos Vieira
Relator





VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Dispõe sobre o dever de os supermercados e os estabelecimentos congêneres, localizados no Estado de Santa Catarina, adaptarem os carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”, definindo ainda os termos “criança”, “criança com deficiência” e “criança com mobilidade reduzida”.

Analisando mais acuradamente o Projeto e o ditame do Relator da matéria, neste momento, não tenho como corroborar as razões exaradas em seu parecer, cujo entendimento foi pela rejeição da Proposição.

Inferese-se que a ótica pretendida pelo autor está relacionada, acertadamente, com a proteção e integração das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, portanto, matéria afeta à competência legislativa concorrente entre a União e o Estado-membro.

Dessa forma, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais.

No caso ora em análise, exigir a modificação do padrão estrutural dos carrinhos de compra dos supermercados e congêneres com a finalidade de atender à necessidade de crianças com deficiência e com mobilidade reduzida é dever do legislador estadual, para efetivar os ditames estatuídos pela Lei nº 8.060 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nessa linha, como bem acentuado pelo autor da proposição:

[...] importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.09/1990) reza que toda criança goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa



humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e à dignidade, mediante a efetivação de políticas sociais, que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças, em condições dignas de existência.
[...]

Sendo assim, é dever do Estado “assegurar condições para solucionar esse problema da população e desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio”.

Movido pela prudência e responsabilidade parlamentar que me socorre neste momento, não vislumbro outro juízo senão apenas a manifestação deste Colegiado pela aprovação da matéria.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0364.4/2016, no âmbito desta Comissão

Sala da Comissão,

9 de maio de 2017

Deputado José Nei Alberton Ascari